



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL  
PROCESSO Nº: E-03/100.468/2005  
INTERESSADO: CREA-RJ

**PARECER CEE Nº 241 /2005 (N)**

Responde a consulta do **CREA-RJ** e autoriza as Instituições de Ensino, cujo Curso Técnico esteja autorizado pelo órgão competente do Sistema de Ensino e cujo ato de autorização esteja inserido no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do MEC, a avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, e sugere outras providências.

**HISTÓRICO**

O Presidente do CREA-RJ – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro consulta este Conselho sobre a possibilidade de ampliação da rede de escolas credenciadas, seja com a inclusão das unidades de ensino pertencentes à Secretaria de Ciência e Tecnologia seja com as pertencentes à rede privada legalmente reconhecida, para implementá-la com a avaliação de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores.

Anota que é atribuição do CREA/RJ a fiscalização do exercício profissional das profissões regulamentadas pela Lei 5.194/66, cujo objetivo é garantir à sociedade que os bens e serviços a ela oferecidos sejam produzidos por profissionais habilitados e que, neste sentido, o CREA tem a responsabilidade não só de coibir o exercício ilegal dessas profissões como de habilitar os profissionais legalmente qualificados ou, segundo a LDB, **“habilitar aqueles profissionais cujo conhecimento adquirido fora da escola foi objeto de avaliação, reconhecimento e certificação pelo sistema oficial para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos”**.

Informa, também, que o CREA/RJ tem sido procurado para orientar sobre os procedimentos necessários para a utilização deste instituto, já que o mercado exige a habilitação do CREA/RJ para a obtenção ou manutenção do emprego e que uma das queixas mais frequentes **“é o baixo número de escolas credenciadas que resulta na inexistência de credenciamento para inúmeras modalidades tecnológicas”**. E anuncia que **“ somente na bacia de Campos cerca de 3 mil pessoas devem obter a certificação para permanecerem no mercado de trabalho”**.

**VOTO DO RELATOR**

O Conselho Estadual de Educação delegou à Secretaria de Estado de Educação, por meio da Deliberação CEE nº 282/03, a designação de **Instituições** de ensino **aptas** para reconhecimento, **em nível técnico, de equivalência de estudos e de experiência profissional, resultando na Resolução SEE nº 2.594, de 06/06/2003, alterada pela Resolução SEE nº 2.605, publicada no DOERJ de 12/08/2003.**

Recentemente essa matéria foi alvo do **Parecer CNE/CEB Nº 40/2004**, da autoria do Ilustre Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, publicado no DOU de 26/01/2005, que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no art. 41 da LDB. No mérito, o Ilustre Relator deixa claro que o Parecer resume-se a uma interpretação normativa dos dispositivos previstos no artigo 41 da LDB e não sobre o Sistema Nacional de Certificação Profissional baseado em competências, previsto no art. 16 e parágrafos da Resolução 04/99, votando no sentido de que:

**1- Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em**

outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão.

2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:

2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal e o plano mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2. Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.

Diante do exposto, vota este Relator no sentido de que a(s) Instituição(ões) de Ensino cujo(s) curso(s) técnico(s) esteja(m) autorizado(s) pelo órgão competente do sistema de ensino e cujo(s) ato(s) de autorização esteja(m) inserido(s) no Cadastro Nacional de Cursos Técnicos do MEC, para efeitos de validade nacional de seus títulos, possam avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, a exemplo do Parecer do CNE/ CEB nº 40/04, em todas as áreas profissionais previstas no Anexo I da Resolução CNE/CEB nº 04/99. Conseqüentemente, sugerimos a revogação das Deliberações CEE nºs 282/03 e 284/03 bem como das Resoluções SEE 2.594 e 2.605, ambas de 2003. É este o meu parecer e voto.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator, com abstenção dos Conselheiros José Antonio Teixeira e Nival Nunes de Almeida e voto contrário do Conselheiro Marco Antonio Lucidi.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente  
Magno de Aguiar Maranhão - Relator  
Jesus Hortal Sánchez  
José Antonio Teixeira  
José Carlos Mendes Martins  
Marco Antonio Lucidi  
Nival Nunes de Almeida  
Vera Costa Gissoni

### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado, por maioria, com abstenção de votos dos Conselheiro Marco Antonio Lucidi e Nival Nunes de Almeida.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de novembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin  
Presidente